

N.F. N° - 298951.0017/22-3
NOTIFICADO - COMERCIAL COUTO LTDA.
NOTIFICANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/07/2023

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0090-01/23NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Excluído os itens que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 20/09/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 3.467,97, em razão de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento (06.01.01), ocorrido nos meses de fevereiro, março, abril, maio, agosto e setembro de 2017 e de abril, maio, agosto, outubro e novembro de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa às fls. 30 a 33. Requereu que todas as intimações sejam dirigidas a seu patrono indicado à fl. 30. Alegou que realizou ajuste de débito referente ao diferencial de alíquotas apurado nesta notificação, conforme documentos anexados no CD à fl. 49. Explicou que usou o código de receita de “outros débitos” para efetuar o complemento do imposto devido, cujos valores conferem com os exigidos no presente lançamento tributário.

Destacou, ainda, que as mercadorias foram adquiridas para revenda, conforme informado no SPED, não se coadunando com a infração descrita nos autos. Ressaltou que a multa aplicada viola o princípio da não-cumulatividade e a que deveria ser imposta era a da alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificante apresentou informação fiscal das fls. 62 a 69. Disse que existe o código de receita 0791, relativo ao complemento da diferença de alíquotas. Explicou que nos DANFES nº 490386 e 492410, emitidos em 18 e 20/08/2018, respectivamente, ocorreu a venda de produtos remetidos pela Dell Computadores do Brasil Ltda em quantidades para consumo e não ocorreram vendas das respectivas mercadorias.

Ressaltou que os valores recolhidos no código de receita 2175, referentes ao pagamento da antecipação parcial, já foram considerados na outra notificação lavrada contra a mesma empresa. Alegou que a multa aplicada foi correta, conforme determina a legislação.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Afasto toda discussão acerca da inconstitucionalidade da multa aplicada na presente notificação fiscal. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação

de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A presente notificação fiscal exige ICMS referente ao pagamento da diferença de alíquotas incidente sobre às aquisições interestaduais de bens supostamente destinados ao ativo imobilizado do notificado. Constatam da relação de mercadorias, às fls. 11, 12 e 14, display, gás liquefeito, ventiladores, bobinas, tubos, porcas, cabos, óleo mineral, filtros, filtro de água e outros produtos com valor individual inferior a trezentos reais que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado. Por outro lado, também constam dois compressores e dois microcomputadores que poderiam ser caracterizados como bens do ativo imobilizado com valor individual superior a R\$ 1.350,00.

Apesar do notificado alegar que efetuou complementos relativos ao imposto devido de que trata esta notificação fiscal, constam apenas dois DAEs referentes a duas notas fiscais, também anexadas, em que foi recolhido ICMS a título de antecipação parcial na aquisição de dois microcomputadores que constam no demonstrativo de débito. Em consulta ao sistema de informação do contribuinte da SEFAZ, verifiquei que os valores indicados nos referidos DAEs foram efetivamente recolhidos pelo notificado a título de antecipação parcial.

De acordo com os dados cadastrais do notificado (fl. 04), trata-se de um supermercado que apura o imposto pelo regime de conta-corrente. Assim, o recolhimento a título de antecipação parcial se constitui em crédito fiscal para compensação com os débitos fiscais em cada período de apuração. Por não se tratar de mercadorias objeto de revenda no estabelecimento, pois não foi encontrado qualquer nota fiscal registrando as saídas subsequentes, os valores efetivamente recolhidos foram usados indevidamente na compensação com outros débitos fiscais e, por isso, não podem ser considerados para efeito de abatimento do valor ora exigido.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da notificação fiscal, ficando subsistente a exigência fiscal apenas sobre a aquisição dos compressores e dos microcomputadores no valor de R\$ 1.655,61, conforme a seguir:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/04/2017	160,23
30/04/2018	315,92
31/08/2018	434,88
30/11/2018	744,58
TOTAL	1.655,61

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a notificação fiscal nº **298951.0017/22-3**, lavrada contra **COMERCIAL COUTO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 1.655,61**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “F” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR